

PROCESSO - A.I. N° 206830.0010/01-0
RECORRENTE - R. OLIVEIRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0073-01/03
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 03.06.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0284-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Infração confirmada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, face à Decisão da 1^a Instância (1^a Junta de Julgamento Fiscal) que através do Acórdão n° 0073-01/03, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado.

As infrações descritas na peça acusatória se referem as seguintes irregularidades:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no valor de R\$33.475,11 com o ICMS no valor de R\$5.690,77, apurado em lançamento contábil efetuado em 16/04/96, em que o sujeito passivo lançou a débito da conta “Caixa” o valor de R\$ 41.475,09 e a crédito da conta de “Veículos” no valor de R\$19.586,06 e da conta “Rendas Eventuais”, no valor de R\$21.889,03, como “venda do Ativo Imobilizado, conforme Nota Fiscal n° 031, cujo documento da venda do veículo consta o valor de R\$8.000,00.
- 2) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, em que se constatou da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributadas, no montante de R\$41.776,00 e o ICMS no valor de R\$7.101,97.
- 3) falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao contribuinte por ser o detentor da mercadoria, a condição de responsável solidário, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, no valor de R\$2.225,74 com o ICMS de R\$378,38.

A Decisão proferida na 1^a Junta de Julgamento Fiscal considerou o Auto de Infração Procedente em Parte. Observou que o sujeito passivo reconheceu os itens 2 e 3, mas por se tratar de contribuinte inscrito no SimBahia, ao ser constatado omissão de saídas e de entradas mediante Auditoria de Estoques, o contribuinte para fins fiscais teve o imposto apurado pelo regime normal, e para que fosse observado o Princípio da não cumulatividade do imposto, diligenciou

para que o autuante, conforme determina a Orientação Normativa nº 01/02, deduzisse os créditos referente às operações cujas saídas foram omitidas, tendo o processo sido encaminhado à INFRAZ de origem e apurado o valor do crédito e abatido do valor do débito referente ao item 2, remanesceu o imposto no valor de R\$6.089,98.

Considerou quanto à infração 3, que o imposto exigido estava correto e que o autuado reconheceu a infração.

Relativo à infração 1 que foi o item objeto de impugnação pelo sujeito passivo, resultou da não comprovação do ingresso do valor de R\$41,475,09, na conta “Caixa”, decorrente de venda de bem do Ativo Permanente, em que através da Nota Fiscal nº 031, que se refere à venda de veículo no valor de R\$8.000,00, concluiu que os argumentos do autuado não podiam prosperar e que a alegação de erro apenas no momento da autuação não elidia a acusação de não estar comprovada a origem dos Recursos, pois entendia que o Balanço Patrimonial é a prova material a ser considerada, e que inclusive foi trazida pelo autuado. Manteve o referido item Procedente, e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte em razão da subsistência parcial do item 2.

Eis o inteiro teor do referido voto:

“A ação fiscal decorreu da verificação de irregularidades apontadas no exercício de 1996, por existência de suprimento de Caixa de origem não comprovada, além de no exercício de 2001 ter sido identificada existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado sem a correspondente documentação fiscal de sua aquisição, o que motivou a exigência do imposto por responsabilidade solidária por ser detentor das mercadorias, bem como, diferenças de quantidades por omissão de saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de documentação fiscal, ambas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto.

Apesar de o sujeito passivo reconhecer devido o imposto apurado nos itens 2 e 3 do presente processo, verifica-se que em relação ao segundo item da autuação, por se tratar de diferença por omissão de saída de mercadorias e, estando, o autuado, inscrito na condição de SIMBAHIA, com regime simplificado de apuração, apurando-se irregularidades, a exemplo de diferenças apontadas por omissão de saídas e de entradas na realização de Auditoria dos Estoques, o contribuinte, para fins fiscais, passa a ter tratamento de apuração normal. No entanto, para que fosse observado o princípio da não cumulatividade do imposto, dever-se-ia ser compensado os créditos fiscais relativos àquelas operações cujas saídas foram omitidas, para fins de se determinar à adoção da aplicação da alíquota prevista para operações internas. Assim, foi deliberado através da Orientação Normativa nº 01/2002, os critérios a serem adotados para tal finalidade, vez que a confissão do contribuinte diz respeito ao fato em si, no entanto como a apuração do imposto é de acordo com a legislação tributária, o processo retornou a Inspetoria de origem, para que fosse compensado o crédito fiscal do ICMS em relação àquelas operações omitidas, obedecendo aos critérios previstos na referida Orientação. Com o atendimento ao solicitado o valor do imposto a ser exigido na presente autuação, em relação ao segundo item da autuação, passa para R\$ 6.089,98.

Já em relação ao terceiro item da acusação fiscal, este diz respeito a mercadorias encontradas estocadas no estabelecimento do contribuinte autuado, sem o correspondente documento fiscal. Desta forma, correta a ação fiscal, ao exigir do detentor das mercadorias, o recolhimento do imposto na condição de responsável solidário. Como disse anteriormente, o débito relativo a este item da autuação foi reconhecido pelo defendente como devido. Assim, confirmada está a exigência fiscal.

O item impugnado diz respeito a lançamento na contabilidade do sujeito passivo, na conta “CAIXA” de ingresso de numerário no valor de R\$41.475,09, pela venda de um bem pertencente

ao Ativo Permanente. Em conta-partida, foi contabilizada na conta do bem do Ativo baixado, mediante lançamento a crédito no valor de R\$19.586,06 e outro lançamento a crédito na conta de Rendas Eventuais, no valor de R\$ 21.889,03, representando a existência de ingressos de numerários mediante outras receitas que não de vendas de mercadorias tributadas.

O deficiente argumentou ter havido equívoco ao proceder o lançamento de baixa do bem vendido e que tal erro não caracterizou omissão de receita nem a intenção de lesar os Cofres públicos, e sim, erro de lançamento contábil. Afirmou, ainda que se corrigindo o lançamento, o saldo da conta “CAIXA”, no exercício de 1996, não se apresentou credor.

O autuante, ao prestar sua informação fiscal, disse que o deficiente teve oportunidades para detectar o suposto equívoco e que, para a sua correção, isto implicaria em verificação dos balanços posteriores, fato não demonstrado pelo autuado. Assim, o ingresso, em seu caixa, de Recurso cuja origem não ficou comprovada, autoriza presunção de que esses Recursos tiveram origem nas vendas de mercadorias tributáveis omitidas, conforme § 3º, II, do art. 2º, do RICMS/97.

Analizando os elementos de prova materiais trazidos ao processo, bem como as informações e esclarecimentos prestados pelo autuado e autuante, constatei o seguinte:

O sujeito passivo ao proceder ao lançamento em seus registros contábeis, se o tivesse feito de forma equívocada, ao apurar os resultados em relação às receitas teve a oportunidade em proceder a sua correção, já que efetuou lançamento a título de “Receitas Eventuais”, conta credora que representa o registro de que houvera ingresso de numerário no estabelecimento através de outros meios que não o de “Receitas de Vendas de Mercadorias”, no valor de R\$21.889,03. Também ao fazer o lançamento apontou a nota fiscal nº 031, que dizia respeito à “Venda de um Veículo” pertencente ao Ativo Permanente do estabelecimento autuado, em cujo documento, que, inclusive foi escruturado nos livros fiscais do autuado, consta o valor de R\$8.000,00;

Outro ponto de fundamental importância é a credibilidade nos resultados expressados através do Balanço Patrimonial apresentado em 31/12/96, apontando uma disponibilidade existente na “CAIXA” do estabelecimento, na data do encerramento do balanço, cujos valores devem representar a verdade dos fatos apontados. Assim, poder-se-ia considerar imprestável a qualquer verificação os registros contábeis do contribuinte autuado se ficasse confirmado que as informações neles contidas não representavam a verdade dos fatos naquele momento, ou seja, em 31/12/96, data do encerramento do exercício financeiro;

No Balanço Patrimonial consta que o saldo de Caixa existente em 31/12/96 era no valor de R\$42.656,54, o autuado limitou-se a argüir erro de lançamento e a dizer que se corrigido o lançamento o saldo da Conta “Caixa” em 31/12/96 passaria para R\$9.181,45 e, como não houvera a existência de saldo credor de Caixa no período do lançamento, em abril/96 até 31/12/96, estaria descaracterizada a infração. Então eu perguntaria: Para que servem os Demonstrativos de Resultados e Balanços Patrimoniais? Qual a sua finalidade? Responderia o seguinte: 1) Os Demonstrativos de Resultados tem por finalidade a apuração do resultado, positivo ou negativo, num determinado período, em relação às receitas auferidas e aos custos e despesas efetuadas. 2) Já o Balanço Patrimonial, deve representar a exatidão dos valores do “Ativo”, do “Passivo” e do “Patrimônio líquido”. No caso em exame a conta “Caixa” está representada no grupo do “Ativo disponível”. Assim, a alegação de erro no momento em que tal fato foi objeto de lançamento tributário por não estar comprovada a origem dos Recursos que fizeram ingressar na conta “Caixa” a quantia de R\$33.475,09, não pode prosperar, haja vista a prova material trazida aos autos que é, sem sombra de dúvida, o Balanço Patrimonial apresentado pelo próprio autuado. Assim, mantenho a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

O sujeito passivo irresignado interpôs Recurso Voluntário, ao tomar ciência da Decisão de 1^a Instância, conforme AR à fl. 142, aduzindo as seguintes razões:

- 1) que a exigência fiscal decorrente de suprimento de caixa de origem não comprovada, não ficou constatada. Alega que ocorreu um erro de lançamento que em nada lhe beneficiou, e quanto ao argumento de que teve quatro anos, de 1997 até 2000 para corrigir o erro, argui que é passível de erro como todo mundo.
- 2) que só poderia ser autuado se o lançamento apontasse estouro de caixa subsequente, e nos exercícios de 1997 e 1998, e anexa cópia aos autos onde está comprovado que não ocorreu saldo credor na conta “caixa”.
- 3) insurge-se quanto a alegação que os Recursos não tiveram a sua origem comprovada. Assevera que a venda do ativo imobilizado foi escriturada, bem como a nota fiscal de compra no valor de R\$ 41.475,00, conforme xerox do livro de Entradas.
- 4) diz que para os documentos contábeis serem desconsiderados, entende que era necessário que o autuante apresentasse elementos que evidenciassem a ilegalidade dos livros fiscais, diário, entradas e saídas, e isto seria impossível, porque procedeu de acordo com as normais legais, e por isso os documentos são válidos e as provas contábeis servem quer sejam como erros ou acertos.

Quanto à infração 2 diz que pediu parcelamento do débito de R\$7.480,35 e inclusive o valor do item 3, fazendo juntada dos DAEs de recolhimento.

Solicita que seja considerado no pagamento o valor do crédito de R\$1.011,99, e diz que se houver procedência na cobrança o valor correto seria R\$4.678,78 e não o valor de R\$5.690,77 que ainda está sendo exigido, se referindo ao item 1, e conclui requerendo a Nulidade Parcial do Auto de Infração.

A PROFAZ à fl. 280 dos autos exarou Parecer onde considerou que o autuado recorreu apenas do item 1, que se refere à omissão de saídas apurada por suprimento de caixa de origem não comprovada.

Observa que o recorrente junta a cópia do livro Caixa, porém nos exercícios de 1997 e 1998, que não foram objeto de exigência fiscal, bem como cita a nota fiscal e o Acórdão CJF nº 0322-12/02 sem contudo acostá-los ao Recurso Voluntário.

Entende que o recorrente tem direito à restituição do valor de R\$1.011,99 e que a mesma deverá solicitar através de petição conforme dispõe os arts. 73 e 74 do RPAF.

Quanto ao item do saldo da conta “Caixa” no valor de R\$41.475,09, só comprovou a origem de R\$8.000,00, e o restante não comprova a sua origem o que autorize a presunção de omissão de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal. Opina pela manutenção da Decisão proferida na 1^a Junta de Julgamento Fiscal e pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico que o cerne da lide refere-se ao item 1 da peça acusatória, tendo o sujeito passivo reconhecido textualmente os itens 2 e 3 na peça de impugnação.

O débito imputado ao contribuinte no item impugnado ao contribuinte decorre da constatação do suprimento de caixa de origem não comprovada pelo fato de constar o lançamento em 16/04/96, o valor de R\$41.475,09, lançado o débito de caixa e crédito na conta de veículos de R\$19.586,06 e na conta de Rendas Eventuais – R\$21.889,03, só tendo comprovado, a venda do Ativo Imobilizado referente à Nota Fiscal nº 031 no valor de R\$8.000,00.

Verifico que o sujeito passivo elaborou na sua peça defensiva um demonstrativo onde indicou o saldo existente em 31/03/96, e lançou as operações de vendas e pagamentos, inclusive o valor da venda do veículo acima referido, para demonstrar que não houve saldo credor de caixa no período de janeiro a dezembro de 1996.

Alega o recorrente que o saldo considerado pelo autuante decorreu de erro na escrita contábil onde foi levado a débito da conta caixa o valor da depreciação acumulada, mas que não caracteriza omissão de receita.

Ocorre que a alegação do recorrente não está consubstanciada em provas que se revelem suficientes para elidir a presunção legal de que não houve o suprimento de caixa no valor de R\$33.475,11, que ao teor do art. 2º § 5º da Lei nº 4825/89, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o fato de a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada e outras situações ali descritas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção. E previsto no art. 1º § 4º do RICMS (Decreto nº 2460/89).

Entendo que o sujeito passivo alega que se trata de erro na escrituração mas não procede nenhum lançamento no exercício de 1996, corrigindo o erro que alega ter ocorrido, encerrando a sua escrita conforme fls. 112 dos autos, cuja cópia do razão aponta o saldo no valor de R\$42.656,54 na conta Caixa.

Assim não pode ser levado em conta o argumento do recorrente de que os exercícios de 1997 e 1998 que traz nos autos não aponta estouro de caixa e que essa situação afasta a exigência fiscal, uma vez que as infrações suprimento de caixa e saldo credor na conta caixa ou “estouro de caixa”, são infrações distintas. De modo que ainda reste comprovado que a escrituração não apresentou saldo credor durante o exercício de 1996 e os períodos subsequentes, não afasta a exigência fiscal de suprimento de caixa. Ocorre que o suprimento segundo o recorrente decorreu de um erro na escrituração, em razão do que alegou, mas não ficou provado que não se trata de receitas omitidas, uma vez que a prova da venda do veículo constante na nota fiscal de fls. 36 e 54 dos autos, é de que a venda foi no valor de R\$8.000,00.

Outro fato que não milita a favor do recorrente, é que o mesmo apontou o saldo na conta caixa conforme fl. 112 dos autos de R\$42.656,54, E a finalidade do Balanço Patrimonial é demonstrar o saldo das contas do Ativo e do Passivo mais Patrimônio Líquido. Logo, de onde se infere que os valores indicados no Balanço refletem a exatidão dos valores existentes no final do exercício, e neste sentido, concordo com o entendimento da relatora da Decisão recorrida que o mesmo é a prova material mais relevante e que foi apresentado pelo próprio sujeito passivo.

De outro modo, verifico que o recorrente traz no Recurso Voluntário as operações realizadas nos exercícios de 1997 e 1998, sem contudo comprovar qualquer lançamento de retificação no saldo de caixa, desde quando alega foi um erro de lançamento.

Ademais, alegou que fazia juntada da cópia da nota fiscal de compras referente ao ativo imobilizado no valor de R\$41.475,00, contudo não trouxe aos autos a citada nota. Nestes termos mantendo a Decisão recorrida.

Quanto ao item 2 em que houve a redução do débito com o abatimento dos créditos relativo às notas fiscais de entradas em atendimento a Orientação Normativa nº 01/2002, conforme diligência requerida à fl. 124 e atendida pelo autuante às fls. 127 a 129, apurando o valor de R\$1.011,99 de crédito, que inclusive foi cientificado o recorrente, conforme fl. 131, e o mesmo não se manifestou. Deste modo, entendo que o item 2, deve ser considerado R\$6.089,98, ou seja o valor de R\$7.101,97, deduzido o crédito de R\$1.011,99, e homologar o valor comprovadamente recolhido, referente aos DAES às fls. 151 a 169 dos autos.

Assim, divirjo do opinativo da PROFAZ quanto à recomendação de que o recorrente tem direito à restituição e deve peticionar na forma dos art. 73 e 74 dos autos, pois o crédito deve ser absorvido pelo débito .

Por todo o exposto, quanto ao mérito da infração 1, objeto da lide, concordo com o Parecer da PROFAZ, que a Decisão recorrida deve ser mantida e NÃO PROVIDO o Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206830.0010/01-0**, lavrado contra **R. OLIVEIRA & CIA. ITDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.159,13** sendo R\$5.690,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$6.468,36, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS –RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE –REPR. DA PROFAZ